

SIMPLES NACIONAL

Lei Geral do Estado do Ceará

Apresentação

Eduardo Araújo de Azevedo

Outubro de 2013

Suário:

1. Contextualização
2. Estrutura da Lei Estadual
3. Análise pontual da Lei Estadual
4. Considerações sobre a regulamentação da Lei Estadual

1. Contextualização

"Art. 77. Promulgada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte." (Lei Complementar nº 123/06)

Questão muito discutida: A Lei Complementar Federal nº 123/06 é

ou não auto-aplicável ?

Há quem sustente que SIM, mas a tese vencedora foi a que entende a necessidade de regulamentação de vários dispositivos por parte dos Entes Federados.

Análise de uma situação pontual :

Apesar da previsão legal expressa no Art. 18 da Lei Complementar Federal nº 123/06, transcrita a seguir, o CONFAZ impediu que alguns Estados concedesse isenções amparadas neste dispositivo.

A saber:

"§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário."

Foi necessário, então, que a Lei Complementar Federal nº 128/08 introduzisse o §20-A para eliminar a controvérsia. A saber:

"§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

*I - mediante **deliberação exclusiva e unilateral** do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;*

....."

OBS. *"§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal conceda isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor."*

Em outubro de 2007 – dentro do prazo legal – o Estado do Ceará iniciou o processo para regulamentar a Lei Geral, mediante a instituição de Comitê Estadual com essa finalidade, através do Decreto nº 29.011/07.

Decreto nº 29.011, de 16 de outubro de 2007

EMENTA: Institui o Comitê Estadual de regulamentação e implantação do estatuto nacional da microempresa e empresa de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/06. (CELG)

Compete ao CELG:

"Art. 3º Compete ao Comitê Estadual coordenar, propor e supervisionar ações que assegurem a implementação do tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06 e respectiva regulamentação, observando as normas emanadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional ..."

Composição do CELG:

"Art. 2º O Comitê Estadual terá a seguinte composição:

- I - Umtitular e umsuplente da STDS;*
- II - Umtitular e umsuplente da SEFAZ;*
- III - Umtitular e umsuplente da SEPLAG;*
- IV - Umtitular e umsuplente da SECTECE;*

(Representantes do Estado)

Composição do CELG:

- V - Umtitular e umsuplente da FIEC;*
- VII - Umtitular e umsuplente da FEMICRO;*
- VIII - Umtitular e umsuplente da FCDL;*

(Representantes da Classe Empresarial)

Composição do CELG:

VI - Um titular e um suplente do SEBRAE;

IX - Um titular e um suplente da APRECE;

X - Um titular e um suplente do CRC;

XI - Um titular e um suplente da Frente Parlamentar Estadual de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.”

(Representantes da Sociedade Civil)

O CELG elaborou um Projeto de Lei e encaminhou à SEGOV para dar prosseguimento ao processo de encaminhamento para a Assembleia Legislativa, para discussão e aprovação.

Entre a criação do CELG e a aprovação da Lei Estadual passaram-se 5 anos e 3 meses.

Finalmente, em 08 de janeiro de 2013, foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a Lei nº 15.306/13.

Lei nº 15.306, de 08.01.13 (D.O. de 24.01.13)

EMENTA: *Institui o estatuto do microempreendedor individual, da microempresa e empresa de pequeno porte do Estado do Ceará, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

2. Estrutura da Lei Estadual

Simplificação:

Capítulo I – Disposições Preliminares;

Capítulo II – Definição de MEI, ME e EPP;

Capítulo III – Inscrição e Baixa;

Capítulo XIII – Disposições Finais.

Desoneração:

Capítulo IV – Tributos e Contribuições.

Benefícios:

Capítulo V – Acesso aos Mercados;

Capítulo VI – Educação Empreendedora, Gerencial e Desenvolvimento;

Capítulo VII – Fiscalização Orientadora;

Capítulo VIII – Associativismo Empresarial;

Capítulo IX – Estímulo ao Crédito e à Capitalização;

Capítulo X – Estímulo à Inovação;

Capítulo XI – Estímulo à Justiça;

Capítulo XII – Apoio à Representação.

3. Análise pontual da Lei Estadual

Capítulo I

Ratifica os termos da Lei Complementar Federal nº 123/06, ao estabelecer normas gerais conferindo tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, e mespecial ao que se refere:

A unidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

À preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público.

Ao associativismo e às regras de indústria.

À inovação tecnológica e à educação empreendedora.

Ao incentivo à formalização de empreendimentos.

Capítulo II

Ratifica os termos da Lei Complementar Federal nº 123/06, ao fixar os limites de receita bruta para definição de MEI/ME/EPP.

MEI CROE EMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, o empresário individual que aufera receita bruta anual de até R\$ 60.000,00.

MEI CROE EMPRESA - a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que aufera, em cada ano-calendário,

receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00.

EMPRESA DE PEQUENO PORTE - a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00.

Subli nite de Receita Bruta

Deter mina a adoção de subli nite de receita e autoriza o Chefe do Poder Executi vo a defi nir o val or do subli nite de receita bruta.

OBS. A fi xação é feita através de Decreto anual com vi gência para o exerício subsequente.

Capítu lo III (INSCRIÇÃO E BAI XA DE EMPRESAS)

Pre ni ssas:

- a) adotar a uni dade do processo de registro;
- b) criar banco de dados para ori entação do usuári o;
- c) vedar a exi gência de docu mentos adi onais ao básico aceitável ;
- d) evitar exi gências restriti vas ou condi onantes;
- e) realizar a bai xa imedi ata de empresas i nati vas;
- f) responsabilizar o titular os sóci os de empresas bai xadas pel os débi tos i dentifi cados após o processo de bai xa;
- g) adotar processo si mplifi cado para licenci amento ambiental ;
- h) isentar de custos com análises de estudos ambientais ;
- i) fi xar prazos para regul amentação desses benefí di os.

Órgãos estaduais envolvidos no processo de registro:

- a) SEFAZ
- b) SEMACE
- c) Vigilância Sanitária Estadual
- d) Corpo de Bombeiros

Capítulo IV (TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES)

Foram ratificados os termos da Lei Complementar nº 123/06 em relação a:

- a) vedações ao ingresso no Simples Nacional (art. 17);
- b) base de cálculo;
- c) forma de apuração e recolhimento;
- d) crédito do ICMS no cálculo da Antecipação e Substituição Tributária nas operações interestaduais;
- e) percentuais do ICMS previstos nas tabelas dos anexos I e II;
- f) vedação ao crédito de ICMS na apuração do valor devido em cada mês;
- g) vedação ao gozo de benefícios fiscais;
- h) regras de parcelamento do Simples Nacional;
- i) encargos moratórios com base no mesmo critério fixado para o imposto de renda da pessoa jurídica.

Isonções e reduções na base de cálculo

O Poder Executivo poderá:

- a) conceder isenções e reduções com base nas faixas de receitas, e em conformidade com o disposto no art. 18, § 20, da Lei Complementar nº 123/06; e
- b) deliberar pela cobrança de ICMS em valor fixo para empresas com receita bruta no ano calendário anterior de até R\$ 120.000,00.

Obrigações Fiscais Acessórias

Tópicos relevantes:

- a) obrigação de emissão de notas fiscais;
- b) dispensa da apresentação do livro caixa para empresas com receita bruta inferior a R\$ 240.000,00 registrada no ano anterior;
- c) exigências das obrigações tributárias de empresas excludas do Simples Nacional desde a data da ocorrência do fato.

Exclusão do Simples Nacional

Foram adotadas, na íntegra, as disposições contidas nos artigos 28 e 29 da Lei Complementar nº 123/06.

Benefícios

Capítulo V ao Capítulo XII.

Capítulo V – Acesso a Mercados

- a) foram incorporadas todas as vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/06;
- b) há a recomendação explícita para que os órgãos públicos estaduais realizem licitações utilizando tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para ME/EPP;
- c) a lei ainda prevê a obrigatoriedade de capacitação para membros das comissões de licitação e pregoeiros com vistas ao incentivo para utilização das regras previstas na Lei Geral;
- d) fixa prazos para a plena aplicação deste capítulo na Administração Pública Estadual.

Capítulo VI – Educação Empreendedora, Gerencial e do Desenvolvimento do MEI/ME/EPP

- O Poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de educação empreendedora e gerencial com objetivo de disseminar conhecimentos sobre empreendedorismo, gestão empresarial e assuntos afins junto aos microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte.

Capítulo VII - Fiscalização Orientadora

- A fiscalização estadual nos aspectos, sanitário, ambiental e de segurança relativos às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Capítulo VIII – Associativismo Empresarial e Economia Solidária

- O Poder Executivo Estadual estimulará a organização do microempreendedor individual, do empreendedor de microempresa e empresas de pequeno porte, fomentando o associativismo, o cooperativismo e a formação de consórcios.

Capítulo IX – Estímulo ao Crédito e à Capitalização

- O Poder Executivo Estadual, para estímulo ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte, reservará em seu orçamento anual recursos financeiros a serem investidos no Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, para apoiar programas de crédito, microcrédito produtivo e orientado e de garantias de crédito.

Capítulo X - Estímulo à Inovação

- O Executivo Estadual e suas respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica, as agências de inovação, as universidades e as instituições de apoio manterão projetos e ações específicos de desenvolvimento e inovação tecnológica para os microempreendimentos individuais, microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras e/ou parques tecnológicos.

Capítulo XI – Acesso à Justiça

- O Poder Executivo Estadual realizará parcerias com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, organizações não governamentais, Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar o acesso de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte à justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Capítulo XII – Apoio à Representação

• Para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei, bem como para desenvolver e implementar políticas públicas de apoio voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte, o Poder Executivo Estadual incentivará e apoiará a criação e o funcionamento do Fórum Cearense de microempresas e empresas de pequeno porte.

Regulamentação

- a) Prazo: 90 dias da data da aprovação da Lei Estadual;
- b) O Poder Executivo Estadual estimulará programas de políticas públicas voltadas para o fortalecimento das pequenas empresas;
- c) Serão alocados recursos no orçamento estadual para fomento às políticas de apoio às pequenas empresas;
- d) O Governo do Estado incentivará os Municípios para implementação de políticas públicas de apoio aos pequenos negócios municipais cearenses.

4. Considerações sobre a regulamentação da Lei Estadual

O que já foi realizado:

- a) a SEFAZ simplificou o processo para registro de ME/EPP e eliminou a vistoria prévia para empresas optantes pelo Simples Nacional, quando a atividade permite esse procedimento;
- b) a SEFAZ faz registro automático do MEI;
- c) a Vigilância Sanitária somente realiza vistoria após o início das

atividades;

d) a Corpo de Bombeiros elaborou a Norma Técnica nº 18/2013 que cria o PTS (Processo Técnico Simplificado) com o objetivo de dar celeridade no licenciamento ME/EPP/MEI;

e) o SEBRAE está consolidando as pendências de regulamentação para encaminhar aos órgãos e entidades responsáveis pela edição das normas legais.